



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 216, de 13 de setembro de 2006.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cadeia de Custódia para Produtos de Base Florestal

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º, da Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e do Regulamento de Avaliação da Conformidade para cadeia de custódia para produtos de base florestal

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta de texto deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria da Qualidade – Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina, 416
CEP 20261-232 – Rio Comprido – RJ, ou
- E-mail: dipac@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º, da Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de estimular, no Brasil, o desenvolvimento sustentável das florestas plantadas e nativas;

Considerando que os mercados internacionais exigem a certificação dos produtos de origem florestal quando da sua aquisição;

Considerando a necessidade de ampliar as exportações nacionais para produtos de origem florestal;

Considerando a necessidade de atender, devido ao reconhecimento internacional do Programa Brasileiro de Certificação Florestal – Cerflor, aos critérios estabelecidos no *Programme for the Endorsement of Forest Certification Schemes – PEFC* para a cadeia de custódia, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cadeia de Custódia para Produtos de Base Florestal, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina nº 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Determinar que a cadeia de custódia de produtos de base florestal, em todo o território brasileiro, poderá ser voluntariamente avaliada quanto à sua conformidade.

Art. 3º Estabelecer que a certificação da cadeia de custódia será realizada pelos Organismos de Certificação de Produtos – OCP acreditados pelo Inmetro, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC.

Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 93, de 28 de maio de 2003.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA PRODUTOS DE BASE FLORESTAL

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para cadeia de custódia para produtos de base florestal, atendendo aos requisitos especificados na norma NBR 14790.

2 RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão deste Regulamento de Avaliação da Conformidade é da Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac / Dqual.

3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT/ ISO/IEC Guia 2:1998	Normalização e atividades relacionadas;
ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípio gerais;
ABNT/ ISO/IEC Guia 65:1997	Requisitos gerais para organismos que operam sistemas de certificação de produtos;
NBR 14789:2001	Manejo Florestal: Princípios, Critérios e Indicadores para Plantações Florestais;
NBR 15789:2004	Manejo Florestal: Princípios, Critérios e Indicadores para Florestas Nativas;
NBR 14790:2005	Manejo Florestal: Cadeia de Custódia;
ABNT NBR ISO 9000:2000	Sistemas de gestão da qualidade – Fundamentos e vocabulário;
ABNT NBR ISO 9001:2000	Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos;
ABNT NBR ISO 14001:2004	Sistemas de gestão ambiental – Especificação com orientações de uso;
ABNT NBR ISO 14020:2002	Rotulagem ambiental e declarações – Princípios gerais; Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora em Risco de Extinção (CITES);
PEFC Anexo 5	Regras para Uso da Logo do PEFC;
PEFC Diretriz GL 1/2005	Emissão de Licença de Uso do Logo PEFC pelo Conselho PEFC;
PEFC Diretriz GLI 4/2003	Regras Internas para o sistema de registro do PEFC;
Portaria Inmetro n.º 73/2006	Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do INMETRO.

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC serão adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nos documentos descritos no item 3.

4.1. Cadeia de custódia de produtos de base florestal

Todas as mudanças na custódia de produtos de base florestal e derivados durante a colheita, transporte, processamento e cadeia de distribuição, da floresta ao uso final.

4.2. Declaração/rótulo

Declaração que indica certos aspectos de um produto.

4.3. Fontes controversas

Colheita ilegal ou não autorizada.

Nota: Exemplos de colheita ilegal e não autorizada incluem colheita em áreas florestais protegidas por lei, assim como em áreas florestais oficialmente designadas pelas autoridades governamentais (ou pelo organismo com autoridade legal) para se tornarem estritamente protegidas pela lei, sem que as autoridades governamentais (ou o organismo com autoridade legal) tenham autorizado a colheita.

4.4. Certificação de cadeia de custódia em grupo

Certificação da cadeia de custódia de um grupo de pequenas e médias organizações sob um mesmo certificado.

4.5. Lote de fabricação

Conjunto de produtos fabricados ou comercializados nos processos especificados durante o período de tempo especificado.

4.6. Madeira e fibras pós-consumo

Madeira e fibras previamente usadas em produtos comerciais ou de consumo, separadas para reutilização, reciclagem ou descarte, não incluindo resíduos de serraria e de reflorestamento.

4.7. Madeira e fibras recicladas

Madeira e fibras pós-consumo e subprodutos pré-consumo.

4.8. Matéria-prima certificada

Matéria-prima cuja origem é abrangida pelas declarações da cadeia de custódia.

Nota: Os critérios de qualificação para matéria-prima neutra são definidos pelo programa de certificação florestal ou pela organização, quando essa quiser utilizar sua própria rotulagem/declaração.

4.9. Matéria-prima de base florestal

Matéria-prima ou produto intermediário de origem florestal (por exemplo, madeira roliça, cavacos, serragem, madeira serrada, painéis de madeira, polpa, papel, cortiça, casca, resina, folhas, frutos e óleos essenciais).

4.10. Matéria-prima neutra

Matéria-prima cuja origem é considerada neutra no cálculo da porcentagem de certificação.

4.11. Origem

Informação associada à matéria-prima usada no produto, referindo-se às características do local de onde provém a matéria-prima (por exemplo, florestas certificadas, matéria-prima reciclada etc.) ou a um local específico de onde provém a matéria-prima.

Notas:

1) Para fins de declarações de certificação florestal, aplica-se a primeira opção ("as propriedades do local de onde a matéria-prima provém"). A segunda opção ("o local de onde provém a matéria-prima") aplica-se apenas ao caso do método de separação física, quando uma organização decidir rastrear o local de onde a matéria-prima provém (AMF etc.).

2) A definição da origem (isto é, "propriedades do local" ou "local específico") é especificada pelo programa de certificação florestal ou rotulagem (ver anexo A), se a cadeia de custódia for implementada para fins de utilização das declarações ou rotulagem daquele programa ou pela própria organização, se a cadeia de custódia for implementada para fins de utilização das declarações ou rotulagem da própria organização.

4.12. Outras matérias- primas

Matéria-prima que não seja certificada e matéria-prima neutra.

Nota: Os critérios de qualificação para outras matérias-primas podem ser definidos por um programa específico de certificação florestal ou rotulagem, ou pela própria organização, para fins de utilização das declarações ou rotulagem da própria organização.

4.13. Produto certificado

Produto que contém matéria-prima certificada verificada pela cadeia de custódia.

Nota: Os critérios de qualificação são definidos por programas específicos de certificação florestal ou rotulagem, ou pela própria organização, no que se refere à rotulagem/declarações da própria organização.

4.14. Produto de base florestal

Produto que contém matéria-prima de origem florestal.

4.15. Rotulagem no produto

Rotulagem colocada no produto ou na embalagem.

4.16. Rotulagem fora do produto

Informação disponibilizada pelo fornecedor em documentos outros que não sejam no rótulo do produto ou na embalagem, com relação à natureza ou classificação do material produzido.

4.17. Separação física

Procedimento através do qual matérias-primas de origens diferentes são mantidas separadas, de forma que a origem da matéria-prima usada na confecção de um produto seja conhecida.

4.18. Subprodutos pré-consumo

Madeira e fibras na forma de serragem, fibra de madeira, aparas de impressão e aparas de madeira sólida ou compensada, resultantes de qualquer transformação ou processo de fabricação e que podem ser recuperadas e recicladas como matéria-prima para um processo de fabricação, ou então simplesmente queimadas.

4.19. Organização

Companhia, corporação, firma, empresa ou instituição, ou parte ou combinação destas, pública ou privada, sociedade anônima, limitada ou com outra forma estatutária, que tem funções e estrutura administrativas próprias.

4.20. Rastreabilidade

Capacidade de recuperação do histórico, da aplicação ou da localização de um produto, por meio de identificações registradas.

4.21. Unidade de Manejo Florestal ou Área de Manejo Florestal

Área contínua, ou não, claramente definida, onde está implementado o plano de manejo florestal.

4.22. Produto Final

Resultado de atividades ou processos.

5 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AMF	Área de Manejo Florestal
Cgcre	Coordenadoria-Geral de Credenciamento
Dipac	Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade
Dqual	Diretoria da Qualidade
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
OCP	Organismo de Certificação de Produto Acreditado
PEFC	Programa para o Reconhecimento dos Esquemas de Certificação Florestal
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
UMF	Unidade de Manejo Florestal
UO	Unidade Organizacional

6 CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A autorização para uso do selo de identificação da conformidade deve conter no mínimo os seguintes dados:

- a) Razão Social, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), nome fantasia (quando aplicável) e endereço completo do solicitante e do fabricante, caso este não seja o solicitante. No caso de fabricantes estrangeiros, não será exigido o CNPJ deste;
- b) Número da licença para uso da identificação;
- c) Data de emissão e validade da licença;
- d) Identificação dos modelos abrangidos pela licença;
- e) Nome, número de registro e assinatura do OCP;
- f) Referência à norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- g) A determinação: “este certificado está vinculado a um contrato e ao endereço acima citado”.
- h) Lista dos produtos certificados.

7 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A obtenção da certificação da cadeia de custódia para produtos de base florestal, em conformidade com a norma NBR 14790 e este Regulamento, possibilitará o uso do selo de identificação da conformidade nos produtos de base florestal, e tem como objetivo indicar que estes são oriundos de Unidades de Manejo Florestal (UMF) certificadas conforme a norma NBR 14789 ou NBR 15789.

7.1 Modelo do Selo de Identificação da Conformidade

Para efeito do desenvolvimento do selo de identificação da conformidade foram observadas as orientações da Portaria Inmetro n.º 73/2006.

7.2 Selo de Identificação da Conformidade no Produto e na Embalagem

Os produtos de base florestal devem ostentar o selo de identificação da conformidade no produto e na embalagem primária, quando houver, conforme definido no Anexo A deste RAC.

8.MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade selecionado para a cadeia de custódia de produtos de base florestal é o de Certificação.

Este RAC estabelece o esquema de certificação para obtenção e manutenção da autorização para o uso do selo de identificação da conformidade. Todas as etapas do esquema de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

8.1. Solicitação

8.1.1. A organização deve solicitar, formalmente, ao OCP sua intenção de obter a certificação da Cadeia de Custódia, indicando informações sobre a organização e o escopo da certificação desejada.

8.1.2. O OCP encaminha à organização as exigências a serem cumpridas, com informações detalhadas dos procedimentos para a certificação.

8.1.3. A organização encaminha ao OCP a documentação que descreva as disposições que a mesma toma para cumprir os requisitos da norma NBR 14790, bem como uma descrição de cada produto que inclua o estabelecido no item 9.4.2.

8.2. Análise da Documentação

8.2.1. A equipe auditora selecionada pelo OCP deve ser submetida à apreciação da organização. A equipe auditora terá acesso à documentação somente após sua aprovação pela organização.

8.2.2. O OCP realiza a análise da documentação e emite relatório. Deve ser utilizado como referência os requisitos especificados na norma NBR 14790 e neste Regulamento.

8.3. Visita Prévia

8.3.1. Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP realiza visita prévia, com objetivo de planejar a auditoria inicial.

8.3.1.1. A visita prévia pode não ser realizada, baseada nos seguintes aspectos:

- a) opinião da equipe auditora, particularmente quanto à compreensão da documentação e à necessidade de esclarecimentos;
- b) complexidade do produto e da cadeia de custódia;
- c) área sobre a qual o OCP possui experiência;
- d) conhecimento prévio da organização pela equipe auditora.

Nestes casos o OCP, após análise e aprovação da solicitação, procederá à auditoria inicial conforme o item 8.4 deste Regulamento.

8.4. Auditoria Inicial

8.4.1. O OCP programa a realização da auditoria inicial para constatação da implementação dos requisitos da norma NBR 14790 e deste Regulamento.

8.4.2. O OCP deve elaborar relatório da auditoria contendo os registros de evidências que comprovem o atendimento a todos os itens especificados na norma NBR 14790 e neste Regulamento.

8.5. Concessão da Certificação

8.5.1. A decisão sobre a concessão da certificação deve ser tomada com base nas informações obtidas durante a etapa de análise da documentação e auditoria inicial.

8.5.2. O OCP deve ter estabelecida uma Comissão de Certificação composta por representantes das partes interessadas no processo, escolhidos de forma a constituir um equilíbrio de interesses, no qual não predomine nenhum interesse individual. A Comissão de Certificação terá como finalidade recomendar ao OCP a concessão ou não da certificação.

8.5.3. A concessão da certificação é de responsabilidade do OCP.

8.5.4. Cumpridos todos os requisitos da norma NBR 14790 e deste Regulamento, o OCP deve emitir o Certificado de Conformidade e registrar a informação acerca dos dados da organização e da Cadeia de Custódia certificada, informando ao Inmetro.

8.5.5. A decisão da concessão da certificação deve ser formalizada por meio de contrato entre o OCP e a organização. Caso a decisão seja contrária à concessão, o OCP deve comunicar o fato com as devidas justificativas à organização.

8.5.6. Com a obtenção da certificação, é responsabilidade da organização comunicar ao OCP, suas necessidades de utilização da marca indicativa. O OCP repassará essa demanda ao Inmetro.

8.5.7. Cabe à organização aplicar o selo de identificação da conformidade, definida no Anexo A, em todos os seus produtos.

8.6. Manutenção da Certificação

8.6.1. Após a concessão da certificação, o controle da manutenção é realizado exclusivamente pelo OCP, que planeja novas auditorias, para constatar se as condições técnico organizacionais, que deram origem à concessão inicial da certificação, estão sendo mantidas.

8.6.2. Será programada e realizada, no mínimo, uma auditoria por ano, para cada organização que obtenha a certificação, podendo haver outras, desde que haja deliberação do OCP ou do Inmetro, baseada em evidências que as justifiquem. Nas auditorias, o OCP deve verificar os registros que comprovem o cumprimento da norma NBR 14790 e nos casos das modificações previstas no item 10.12 deste Regulamento.

8.6.3. A decisão sobre a manutenção da certificação é de responsabilidade do OCP, devendo ser tomada com base nas informações obtidas durante a etapa de análise da documentação e auditoria, ouvida a recomendação da Comissão de Certificação, quando houver modificações das condições que deram origem a certificação.

8.7. Suspensão e Cancelamento da Certificação

8.7.1. Pelo caráter voluntário, a certificação pode, a qualquer momento, ser suspensa ou cancelada, a pedido da organização.

8.7.2. Se a organização que obteve a certificação cessar definitivamente seu empreendimento, deverá informar imediatamente ao OCP, que por sua vez notificará ao Inmetro.

8.7.3. A certificação pode ser suspensa ou cancelada pelo OCP, caso a organização deixe de atender as condições que lhe deram origem.

8.7.4. Para a retomada da certificação todas as não-conformidades que deram origem à suspensão ou cancelamento devem ser sanadas em prazo estabelecido pelo OCP.

8.7.5. O cancelamento da certificação, por solicitação do OCP ou da organização, deve resultar na rescisão do contrato.

9. CONDIÇÕES GERAIS

9.1. A certificação da cadeia de custódia pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, possibilitará o uso do selo de identificação da conformidade do Cerflor e ou do PEFC, no

último caso, atendendo os requisitos estabelecidos pelo PEFC (Documentos Técnicos do PEFC: **Anexo 5** – Regras para Uso da Logo do PEFC, e da **Diretriz GL 1/2005** – Emissão de Licença de Uso do Logo PEFC pelo Conselho PEFC).

9.1.1. Os documentos PEFC referenciados neste Regulamento estão disponibilizados no sítio do Inmetro <www.inmetro.gov.br> na versão em português e no sítio do PEFC <www.pefc.org> na versão original, em inglês.

9.2. A certificação da cadeia de custódia significa que todas as etapas de fornecimento de produtos de base florestal precedentes à etapa objeto da certificação têm assegurada e demonstrada a sua rastreabilidade, até uma Unidade de Manejo Florestal - UMF certificada segundo a norma NBR 14789 ou NBR 15789, e que têm implementado um sistema de controle da cadeia de custódia segundo a norma NBR 14790.

9.3. O sistema de controle da cadeia de custódia da organização, cujos produtos são objeto da certificação, deve alcançar necessariamente as UMF's certificadas. Os fornecedores das etapas precedentes podem ou não ter a certificação da cadeia de custódia. Se um fornecedor de uma etapa precedente tiver a certificação da cadeia de custódia, considera-se que nesse caso o sistema alcançou a UMF certificada para esse fornecedor.

9.4. O produto de base florestal composto de matérias - primas de origem certificada e reciclada que são verificados pela cadeia de custódia deverá ter a porcentagem mínima de 70% em volume ou peso de seu conteúdo certificado. A certificação de toras deve ser feita por unidade, não sendo necessária a indicação da porcentagem de seu conteúdo certificado.

9.4.1. A organização deve aplicar para o processo de cadeia de custódia os métodos estabelecidos na NBR 14790, conforme o caso, separação física ou método baseado em porcentagem (porcentagem média ou crédito de volume). No caso de uso do método da porcentagem média nenhum patamar mínimo é estabelecido.

9.4.2. A organização deve dispor da descrição do produto final, contendo as porcentagens projetadas, em volume ou peso, das matérias-primas oriundas da UMF certificada. A organização deve demonstrar o atendimento contínuo ao estabelecido na descrição do produto final.

9.4.3. A marcação do produto deverá conter a indicação do conteúdo de produtos de base florestal com origem certificada, conforme estabelecido na descrição do produto. A porcentagem deverá ser apresentada em números inteiros.

9.5. Quando a organização utilizar serviços subcontratados, estes deverão fazer parte do processo de certificação da Cadeia de Custódia para produtos de base florestal.

9.6. O OCP atuará de acordo com os requisitos estabelecidos na norma ABNT/ISO/IEC Guia 65, adicionados aos deste Regulamento.

10. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

10.1. A autorização para o uso do selo de identificação da conformidade do processo de certificação é de competência do OCP.

10.2. O uso do selo de identificação da conformidade do processo da certificação nos produtos está vinculada à concessão de um certificado de conformidade, emitido pelo OCP, e à assinatura de um contrato que contenha os direitos e obrigações da organização e do OCP.

10.3. O certificado terá validade equivalente à do contrato estabelecido pelo OCP, podendo ser cancelado ou suspenso, caso o mesmo verifique o não atendimento aos requisitos técnicos especificados para a organização para a qual o certificado foi concedido.

10.4. Ao apor o selo de identificação da conformidade, a organização deve fazê-lo apenas nos produtos oriundos de UMF certificadas, respeitado o disposto neste Regulamento.

10.5. Esta marcação deverá ser feita de forma visível e indelével, através de selo, etiqueta, marcação a fogo, punção ou placa de metal aplicada diretamente ao produto final ou em sua embalagem primária, como previamente estabelecido e aprovado pelo OCP.

10.6. O selo de identificação da conformidade deve estar de acordo com as características definidas no Anexo A deste Regulamento.

10.7. O uso do selo de identificação da conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC) segue o disposto na Portaria Inmetro n.º 73/2006.

10.8. A organização deve manter registro do controle do selo de identificação da conformidade utilizado. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número de série ou identificação do lote;
- b) data de extração ou fabricação, quando aplicável;
- c) descrição do produto final, segundo item 9.4.2 .

10.9. O certificado de conformidade, bem como a utilização do selo de identificação da conformidade nos produtos, não transfere para o Inmetro ou para o OCP, em nenhum caso, as responsabilidades da organização quanto ao produto.

10.10. Quando a organização possui catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências ao selo de identificação da conformidade só podem ser feitas para os produtos oriundos de UMF certificadas, respeitado o disposto neste Regulamento e na Portaria Inmetro n.º 73/2006.

10.11. Nas publicações de instruções ou de informações ao consumidor, referências sobre características não incluídas na norma NBR 14789 ou NBR 15789, não podem ser associadas ao selo de identificação da conformidade ou induzir o consumidor a crer que tais características estejam atestadas pelo selo.

10.12. As alterações na cadeia de custódia para produtos de base florestal certificada, devem ser formalmente comunicadas ao OCP para que este avalie a manutenção da certificação.

10.13. Caso haja revisão da norma com base na qual foi concedida a certificação, o Inmetro estabelecerá um prazo para a adequação às novas exigências.

10.14. O OCP deverá informar ao Inmetro, com no máximo dois dias úteis após a auditoria, ou até o dia 25 de cada mês, o que for mais rápido, sobre a utilização da logo do CERFLOR e ou do PEFC. Nesse último caso deve seguir o disposto nos Documentos Técnicos do PEFC **Anexo 5**, na **Diretriz GL 1/2005**, e na **Diretriz GLI 4/2003**, em sua última versão.

10.14.1. Os documentos PEFC referenciados neste Regulamento estão disponibilizados no sítio do Inmetro <www.inmetro.gov.br> na versão em português e no sítio do PEFC <www.pefc.org> na versão original, em inglês.

11. ANEXOS

ANEXO A

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A.1. A identificação da conformidade a ser aplicada nos produtos de base florestal cuja cadeia de custódia for certificada conforme a NBR 14790 e este Regulamento, pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, possibilitará o uso do selo de identificação da conformidade do Cerflor e ou do PEFC.

A.2. O Selo de Identificação da Conformidade deverá ser um dos modelos abaixo:

CADEIA DE CUSTÓDIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL



CMYK

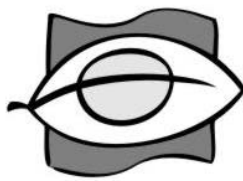
- C87 M0 Y8 K64
- C20 M0 Y5 K51
- C20 M0 Y9 K37
- C85 M0 Y85 K0
- C40 M0 Y0 K0
- C0 M20 Y100 K0
- C100 M0 Y70 K40

Dimensão: 50 mm X 30 mm



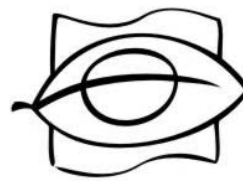
Cerflor

- C85 M0 Y85 K0
- C40 M0 Y0 K0
- C0 M20 Y100 K0
- C100 M0 Y70 K40



Cerflor

- PRETO 100%
- PRETO 50%
- PRETO 10%



Cerflor

Uma cor

TAMANHO MÍNIMO



A aplicação do selo Cerflor sem a marca do OCC e as informações adicionais só poderá ser utilizada nos produtos que contenham espaços reduzidos e/ou a marcação em alto relevo. Além disso, essa marcação deve seguir a versão “uma cor”, como demonstrado acima.

O tamanho mínimo do selo é de 10 mm de largura.

A.3. As especificações do mesmo serão de acordo com a Portaria Inmetro n.º 073, de 29/03/06.

A.4. A numeração seqüencial dos selos será informada pelo Inmetro, após a comprovação do pagamento por parte do OCP do valor atribuído ao número de selos desejados, limitado a 50 (cinquenta) unidades por lote.

A.5. A identificação da conformidade e as informações sobre o uso da logo do PEFC deverão seguir o disposto nos Documentos Técnicos do PEFC **Anexo 5** – Regras para Uso da Logo do PEFC, na **Diretriz GL 1/2005** - Emissão de Licença de Uso do Logo PEFC pelo Conselho PEFC e na **Diretriz GLI 4/2003** - Regras Internas para o sistema de registro do PEFC, em sua última versão.

A.5.1. Os documentos PEFC referenciados neste Regulamento estão disponibilizados no sitio do Inmetro <www.inmetro.gov.br> na versão em português e no sitio do PEFC <www.pefc.org> na versão original, em inglês.

ANEXO B**CERTIFICAÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA EM GRUPO**

B-1. O solicitante da certificação de cadeia de custódia de um grupo de pequenas e médias organizações de produtores, colheitadores, transportadores, processadores e distribuidores, de produtos de base florestal junto ao OCP deve ser uma entidade legalmente constituída, a qual tem responsabilidade final pela certificação; porém, todos os membros do grupo devem ser avaliados individualmente, para obtenção da certificação.

B-2. Todo o grupo deve atender, individualmente, aos requisitos da certificação. Deve ser emitido um único certificado em nome deste grupo, identificando todas as etapas da cadeia de custódia até a UMF ou AMF dos indivíduos ou organizações. Cópias do certificado podem ser fornecidas pelo OCP para os membros do grupo.

B-3. No caso de um ou mais dos participantes da certificação de grupo apresentem não - conformidade em relação aos requisitos estabelecidos na NBR 14790 e deste Regulamento, o grupo pode perder a certificação, caso não sejam implementadas as ações corretivas propostas .

B-4. As auditorias de supervisão podem ser realizadas por amostragem, pelo OCP, desde que fundamentada tecnicamente, atendendo aos critérios estabelecidos na norma ABNT/ISO/IEC Guia 65 .

B-5. Cabe ao grupo a responsabilidade pela aplicação e monitoramento dos requisitos estabelecidos na NBR 14790, neste Regulamento, bem como:

- a) estabelecer procedimentos que garantam que todos os participantes do grupo certificado preencham e cumpram suas obrigações, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos na NBR 14790 e neste Regulamento;
- b) informar aos participantes e às partes interessadas sobre seus direitos e obrigações junto à certificação;
- c) manter os registros das áreas florestais, incluindo a identificação dos proprietários e das UMF ou AMF sob regime de manejo florestal certificado ou da última etapa da cadeia de custódia certificada;
- d) informar imediatamente ao OCP, quando da inclusão ou exclusão de algum membro;
- e) demonstrar, quando da alteração de posse ou comando de um determinado indivíduo ou organismo que compõe o grupo certificado, a concordância, por escrito, do novo integrante do grupo com os compromissos assumidos junto ao OCP;
- f) descrever claramente a divisão das responsabilidades entre o grupo de produtores de base florestal e seus membros;
- g) demonstrar que as responsabilidades para a implementação da NBR 14790 e deste Regulamento foram discutidas entre todos os membros do grupo.

B-5.1. Ocorrendo modificação na composição do grupo, assim que notificado, conforme a alínea d, acima, o OCP deve comunicar a alteração à Cgcre/Inmetro.

B-6. Cabe aos membros do grupo a responsabilidade pelas atividades do elo da cadeia de custódia na sua organização, além das responsabilidades citadas em B5, alínea f.